



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.066

<http://www.al.pb.leg.br>

CADERNO LEGISLATIVO

João Pessoa - Quarta-feira, 14 de Janeiro de 2026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

SUPLENTE

Dep. João Gonçaves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Silvia Benjamin	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Silvia Benjamin	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Silvia Benjamin
Dep. Dudu Soares	Dep. Branco Mendes
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO TOTAL N° 220/2025

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.099/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que "Institui o Programa de capacitação e formação de profissionais na área de energia solar, no âmbito do Estado da Paraíba". Exar-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.

1. Resumo do Veto - O Governador do Estado, nas razões do veto, argumenta que a instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empregando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto de lei ora vetado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observar a disponibilidade orçamentário-financeira.

2. Síntese do voto - Em conformidade com os fundamentos apresentados pelo Governador, verifica-se que o projeto de lei impõe obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, criando atribuições novas para Secretarias e órgãos públicos, sem observar a exigência constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, entendo ser manifesta a inconstitucionalidade da matéria, votando pela manutenção do Veto Total n° 220/2025.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER N° 635/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **VETO TOTAL n° 220/2025**, ao Projeto de Lei nº 1099/2023 de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que "Institui o Programa de capacitação e formação de profissionais na área de energia solar, no âmbito do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1099/2023 por considerá-lo inconstitucional.

O Governador do Estado, nas razões do veto, argumenta que a instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empregando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto de lei ora vetado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observar a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nas palavras do Chefe do Poder Executivo:

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O alto despendido para execução das ações previstas no projeto de lei, sem a previsão de fonte, interfere na distribuição de valores para as medidas já executadas pelo Poder Executivo, prejudicando as ações e políticas executadas e interferindo diretamente na organização administrativa ao atribuir novas funções e atribuições a serem executadas pelos órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, as disposições contidas no projeto de lei ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos de demanda complexa, com exigência de ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo (implantação de política, produção de diagnósticos, ações preventivas, criação de serviços de acolhimento, entre outros), por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos públicos, com custeio único pelo Poder Executivo.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do voto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, o mesmo APRESENTA razão.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados, o PLO institui atribuições para Secretaria e órgãos públicos, atribuindo-lhes ainda despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, com cursos, treinamentos e programas de capacitação.

Além disso, ao impor atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo, a norma projeta ingerência do Legislativo sobre a função típica do Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

Com esse conteúdo, não há como negar que o projeto de lei nº 1099/2023 versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela MANUTENÇÃO do Veto Total n° 220/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025;

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela MANUTENÇÃO do Veto Total n° 220/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CÁMILA TOSCANO
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

VETO TOTAL N° 222/2025
AO PROJETO DE LEI N° 2.095/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.095/2024, de autoria do Deputado Doutor Romualdo, que "institui o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH), no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências". **Exar-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

Veto Total aposto a Projeto que estabelece diretrizes para Política pública com o objetivo de conscientizar sobre os Direitos Humanos.

O voto em tela se deu pelo fato de a propositura poder representar em imposição de atribuições que reclamariam a iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, § 1º, II, b e c). Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

Parecer pela manutenção do Veto.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. DR. ROMUALDO
RELATOR(A):DEP. DEP. DANIELLE DO VALE
PARECER N° 638/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **VETO TOTAL N° 222/2025, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2.095/2024**, de autoria do Deputado Doutor Romualdo, que "institui o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH), no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetuou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O voto do Executivo ao Projeto de Lei nº 2.095/2024, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em constitucionalidade formal, por tratar de assunto que demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Para embasar suas razões, o Governador acosta precedentes de Tribunais Superiores, bem como manifestações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES).

Ressalte-se que este parecer, atendo-se à competência da CCJR, limitar-se-á à avaliação sobre os argumentos quanto à eventual constitucionalidade do Projeto.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em constitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, quando esta Comissão por ele se debruçou, entendo que Sua Excelência trouxe argumentos sólidos que merecem ser acolhidos.

As razões de voto afirmam que "Projeto de Lei nº 2.095/2024 padece de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre serviço público e institui novas atribuições para as Secretarias estaduais. Ao agir dessa forma, o projeto de lei incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa".

Mais adiante, deprende-se da manifestação de Sua Excelência, que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal".

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de voto, de forma que me posiciono pela sua manutenção.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Total deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 222/2025 aposto ao PLO 2.095/2024 por entender que este é, de fato, inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário dos Deputados Camila Toscano e Anderson Monteiro, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 222/2025** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 2.095/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Danielle do Vale
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

OK
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

HAC
DEP. CHICO MENDES
Membro

HAC
DEP. JUTAY MENESES
Membro

VETO N° 251/2025

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.514/2024)

*Veto total por inconstitucionalidade
Projeto de Lei nº 3.514/2024, de autoria do
Deputado Delegado Wallber Virgolino, que
"Institui o Programa Estadual de Assistência a
Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) no
Estado da Paraíba e dá outras providências."
Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO
VETO*

OBJETO DA MATÉRIA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.514/2024
AUTOR DO PROJETO OROGINAL	Deputado. Del. Wallber Virgolino
OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO	O Projeto de Lei nº 3.514/2024 visava instituir o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) com o objetivo de "garantir o acesso gratuito e contínuo a medicamentos de alto custo para pacientes diagnosticados com doenças raras, crônicas ou que necessitem de tratamentos de longa duração"
FUNDAMENTO DO VETO	Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (reserva de iniciativa do executivo). Inconstitucionalidade material por violação à repartição de competências federativas (sus), delegação legislativa inconstitucional e desrespeito à lei de responsabilidade fiscal
CONCLUSÃO	Pela manutenção do voto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.514/2024 padece de múltiplos vícios de inconstitucionalidade que justificam o voto total. A manutenção do voto é imperativa para preservar a ordem jurídica e a higidez fiscal do Estado.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR (A): DEP. Danielle do Vale

PARECER- N° 838 /2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Total nº 251/2025, exarado pelo Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 3.514/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Institui o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) no Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Poder Executivo, através da Mensagem de Veto, fundamenta sua decisão na inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, além da sua contrariedade ao interesse público.

Conforme competência regimental desta Comissão, este parecer se aterá exclusivamente à análise das alegações de inconstitucionalidade, conforme os dispositivos constitucionais federais e estaduais aplicáveis e a jurisprudência correlata.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia

II – VOTO DO RELATOR**2.1. Do Projeto de Lei nº 3.514/2024**

O Projeto de Lei nº 3.514/2024 visava instituir o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) com o objetivo de "garantir o acesso gratuito e contínuo a medicamentos de alto custo para pacientes diagnosticados com doenças raras, crônicas ou que necessitem de tratamentos de longa duração" (veto 251-repaired-ocr.pdf, Art. 1º do PL). Dentre seus objetivos específicos, destacam-se a promoção da equidade no acesso, a redução de desigualdades regionais, a garantia da continuidade terapêutica e o fortalecimento da gestão e monitoramento da distribuição de medicamentos na rede estadual.

A proposta previa, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) estabeleceria uma lista estadual de medicamentos de alto custo, com critérios próprios para inclusão, e que o Poder Executivo poderia firmar convênios com instituições públicas e privadas, com as despesas correndo por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2.2. Das Razões do Veto – Análise da Inconstitucionalidade

A mensagem governamental aponta uma série de vícios constitucionais que maculariam o Projeto de Lei, tanto no aspecto formal (iniciativa) quanto no material (conteúdo).

A. Da Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa

A primeira e mais evidente objeção de inconstitucionalidade levantada pelo Chefe do Poder Executivo refere-se ao vício de iniciativa, por se tratar de matéria de reserva de lei de iniciativa privativa do Governador.

O Projeto de Lei nº 3.514/2024, de origem parlamentar, ao instituir um programa

de políticas públicas de execução continuada como o PEAMAC, cria uma estrutura de programa de governo, estabelece objetivos que demandam a definição de fluxos administrativos, e, sobretudo, gera despesas e atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde, órgão da administração direta.

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e a Constituição do Estado da Paraíba, em seu Art. 63, inciso II, alíneas "b" e "c", são peremptórias ao reservar ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para deflagrar o processo legislativo em matérias que versem sobre:

- "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios" (CF, art. 61, § 1º, II, "a"); e
- "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (CF, art. 61, § 1º, II, "c"), aplicáveis por simetria aos estados;
- "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração" (CE, art. 63, II, "b"); e
- "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (CE, art. 63, II, "c").

Mais especificamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis que versem sobre a organização e funcionamento da administração pública, a criação e extinção de Secretarias ou a atribuição de novas competências a órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Conforme ressaltado na mensagem de veto:

"A criação de programas como o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) e a instituição de normas que envolvem definição de fluxos administrativos e compromissos orçamentários, são de iniciativa privativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes." (veto 251- Razões do Veto)

O veto invoca, a título de exemplo, decisões vinculantes do STF, como a proferida na ADI 5213/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e na ADI 3564/PR, Rel. Min. Luiz Fux. Estas decisões consolidam o entendimento de que a iniciativa parlamentar, ao determinar atribuições para órgãos públicos do Executivo ou criar programas com impacto administrativo e orçamentário, usurpa a competência constitucionalmente reservada ao Governador, configurando o vício formal insanável.

Ao impor à Secretaria de Estado da Saúde a responsabilidade de "estabelecer uma lista estadual de medicamentos de alto custo, com critérios próprios para a sua inclusão" (veto 251-Razões do Veto), o projeto cria uma nova atribuição para um órgão do Executivo, sem a devida iniciativa privativa. Esse tipo de proposição legislativa interfere diretamente na estrutura e funcionamento da administração pública, cabendo sua iniciativa exclusivamente ao Governador.

B. Da Inconstitucionalidade Material

II. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos fundamentos que justificam o veto do Executivo concluímos pela procedência das razões do Governador do Estado especificamente:

1. **Vício de Iniciativa:** Por usurpar a competência privativa do Poder Executivo para a criação de programas que implicam organização administrativa, definição de atribuições e impacto orçamentário, ferindo o princípio da separação dos poderes.
2. **Inconstitucionalidade Material:** Pela violação à repartição de competências federativas, desorganizando o modelo tripartite do SUS e invadindo a esfera de competência da União, conforme consolidado pela jurisprudência do STF (Tema 1234).
 - o Pela delegação legislativa inconstitucional e ausência de parâmetros legais precisos para a definição de "medicamentos de alto custo", violando os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da reserva de lei.
 - o Pelo flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao Art. 113 do ADCT, ao criar despesa obrigatória sem a necessária previsão de custeio, estimativa de impacto e compatibilidade orçamentária.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.514/2024 padece de múltiplos vícios de inconstitucionalidade que justificam o veto total. A manutenção do voto é imperativa para preservar a ordem jurídica e a higidez fiscal do Estado.

É o parecer.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por UNANIMIDADE, posiciona-se pela MANUTENÇÃO do Veto nº 251/2025.

É o parecer.

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 03/2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, e considerando a nova redação dada pela Lei nº 13.047 de 18 de janeiro de 2024, os artigos 19, 20, 21, e seus respectivos incisos, da Lei nº 10.259 de 09 de janeiro de 2014 (**Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**).

RESOLVE: homologar o parecer da Comissão de Recursos Humanos – CRH, correspondente a Mudança de Classe, conforme relatório abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	PROM. FUNC.	DATA DO REQUER.	PROCESSO
290.827-1	AIANY KARLA ALVES DE ARAUJO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE C PARA CLASSE D	15/12/2025	4132/2025
290.872-7	ANA LUIZA F. CARNEIRO DA CUNHA VASCONCELOS	CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE C PARA CLASSE D	16/12/2025	4179/2025
290.132-3	HEYTEL HOMERO FRANCISCO DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	15/12/2025	4123/2025

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de janeiro de 2026.

DEP. ADRIANO GALIDINO
Presidente

DEP. TOVAR
1º Secretário

DEP. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO

DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR